



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0007303-40.2015.814.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
12ª VARA CRIMINAL COMARCA DE BELÉM
APELANTE: GEORGE ANDRÉ PATRIARCHA DIZ
Def. Púb.: Augusto Seiki Kozu
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE
REVISOR: DES. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PREJUDICIALIDADE. DECLARAÇÃO EX OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR O FEITO. APLICABILIDADE. SAQUE EM CONTA PERTENCENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA ATUAR NO FEITO.

1) O presente feito objetiva apurar a prática de estelionato praticada pelo réu que, supostamente, através da utilização de documentos falsos, efetuou saques em agência da Caixa Econômica Federal. O feito tramitou perante a Justiça Estadual, sendo prolatada sentença condenatória. Todavia, a declaração de nulidade suscitada pelo MM Juízo de Direito da 4ª Vara Federal de Belém merece ser acolhida, pois os saques ocorreram e a instituição da CEF foi enganada e não o cliente do referido Banco. O dinheiro estava em poder da Instituição e foi sacado por terceiro, art. 109, IV da CF/88.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO, declarando-se ex officio a nulidade da sentença condenatória, em razão da incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, com remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém;

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, declarando ex officio a nulidade da sentença condenatória, diante da incompetência da justiça estadual para processar o feito, com remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por GEORGE ANDRÉ PATRIARCHA DIZ, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara



Penal da Comarca de Belém, que a condenou a pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa, pelo tipo do art. 171, do CP, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Consta dos autos que, no dia 13/02/2015, por volta das 12h:25min, o denunciado, imbuído no objetivo de obter para si vantagem ilícita, induziu a vítima Rafael Melo de Araújo Costa em erro, utilizando-se de meio fraudulento, consistente na utilização de carteira de identidade falsa, para sacar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da conta corrente da também vítima Elias Chaar El Rusny.

Apurou-se que o réu se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal da Avenida Senador Lemos, bairro do Telégrafo e, apresentando carteira de identidade falsificada em nome de ELIAS CHAAR EL RUSNY ao caixa executivo, Sr. Rafael Melo de Araújo Costa, sacou de duas contas correntes (nº 25337-2 e 37340-1, agência nº 4110), que o verdadeiro Elias Rusny possui na agência.

No mesmo dia, por volta de 15h:30min, o verdadeiro correntista esteve na agência bancária e contestou os saques, vez que não realizou tais operações bancárias, oportunidade em que, após análise das câmeras de segurança, verificou-se se tratar de terceiro que era um estelionatário contumaz na prática do referido golpe em nome da mesma vítima, como, por exemplo, o saque de R\$ 4900,00 na agência do BANPARÁ nº011, conta nº 242705, além de compras realizadas na loja Novo Mundo de Ananindeua e contratação de plano de internet móvel na VIVO.

Afirma que o acusado foi preso após aplicar outro golpe em uma agência bancária de Icoaraci, sendo por tais fatos denunciado por incurso nas sanções do art. 171 c/c art. 71 do CP.

Recebida a denúncia em 28/05/2015. (fl. 09)

Após regular instrução, em sentença datada de 01/09/2017, o magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedente a acusação e condenou o réu nas penas ao norte delineadas.

Inconformada, a defesa interpôs apelação e, em suas razões, (67-71), aduziu a ausência de provas do crime praticado contra o Banpará, devendo o acusado ser absolvido de tal delito e, conseqüentemente, que seja excluída a causa de aumento de pena referente a continuidade delitiva.

Em contrarrazões (fls. 72-74), a Promotoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Nesta instância superior, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para o afastamento da causa de aumento prevista no art. 71 do CP.

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 15/02/2018.

Em 04/04/2019, por intermédio do Ofício: Secva/4ªVF/N.57, o Diretor de Secretária da 4ª Vara Federal encaminhou cópia da decisão de lavra do Exmo. Juiz Federal Gilson Jader Gonçalves Vieira Filho, proferida nos autos do processo nº 283391120184013900, no qual se apura os mesmos fatos descritos no presente feito, objetivando coibir a litispendência, devendo, diante da incompetência absoluta da Corte Estadual, ser declarada a nulidade da sentença aqui impugnada.

À revisão em 26/09/2019.

Após concordância com o relatório, a Exma. Desa. Revisora determinou inclusão em pauta de julgamento. O feito foi pautado para a sessão do dia



03/12/2019, retornando à julgamento, em 10/12/2019, após voto-vista do Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.
É o que cumpria relatar.

V O T O

Compulsando-se os autos, observo que a declaração da nulidade da sentença condenatória é medida que se impõe:

Do cotejo das provas produzidas nos autos, observa-se que o presente feito objetiva apurar a prática de estelionato praticada pelo réu que, supostamente, através da utilização de documentos falsos, efetuou saques em agência da Caixa Econômica Federal.

O feito tramitou perante a Justiça Estadual, sendo prolatada sentença condenatória aqui impugnada. Todavia, a declaração de nulidade suscitada pelo MM Juízo de Direito da 4ª Vara Federal de Belém merece ser acolhida, pois os saques ocorreram e a instituição da CEF foi enganada e não o cliente do referido Banco. O dinheiro estava em poder da Instituição e foi sacado por terceiro. A vítima é a Caixa, e não o cliente, que não tem coisa alguma a ver com isso, não sendo outro o entendimento jurisprudencial sobre o tema, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE DA CEF. IRRELEVÂNCIA DO NÃO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO CORRENTISTA. HIPÓTESE DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE OU ESTELIONATO CONSUMADO OU TENTADO, EM Tese, PRATICADO PELO PRÓPRIO CORRENTISTA. VÍTIMA, EM AMBAS AS HIPÓTESES, QUE CONTINUA SENDO A CEF. ART. 109, IV DA CF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3A. VARA DE SANTOS, O SUSCITADO.

1. Ocorrendo saques irregulares em conta corrente da Caixa Econômica Federal, quer se conclua pela existência do crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4o., II do CPB), em que, mediante embuste, o agente ludibria a vigilância da instituição financeira que não percebe que a res lhe está sendo subtraída, quer se repute consumado ou tentado o delito de estelionato (art. 171, § 3o. do CPB), em tese praticado pelo titular da conta, o fato de não ter havido ressarcimento ao correntista não retira a condição de vítima da CEF, e portanto, o interesse da União, razão pela qual a competência para o processamento de eventual Ação Penal a ser instaurada continua sendo da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Santos, o suscitado.

(CC 106.618/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 18/11/2009)

Por todo o exposto, não conheço do recurso e ex officio declaro a



nulidade da sentença condenatória, em razão da incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, acatando a sugestão do voto vista de lavra do Exmo. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre para, após baixa na distribuição, enviar o feito ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém.

É o meu voto.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator

VOTO VISTA

Primeiramente, lembro que, na assentada anterior (43ª Sessão Ordinária – 2019 da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal), o eminente Relator proferiu voto anulando a sentença de primeiro grau, considerando a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Pedi vista dos autos, pois tive a atenção despertada diante do fato de que, na leitura do voto de Sua Excelência, foi mencionado que o feito tramitou na Justiça Estadual, sendo prolatada sentença condenatória aqui impugnada. Todavia, a declaração de nulidade suscitada pelo MM Juízo de Direito da 4ª Vara Federal de Belém merece ser acolhida, pois os saques ocorreram e a instituição da CEF foi enganada e não o cliente do referido Banco. O dinheiro estava em poder da instituição e foi sacado por terceiro. A vítima é a Caixa, e não o cliente, que não tem coisa alguma a ver com isso.

De fato, naquela oportunidade não compreendi como o juízo de primeiro grau da Justiça Federal tinha suscitado nulidade, nos autos da apelação que tramita nesta e. Corte.

Em verdade, o magistrado federal substituto Gilson Jader Gonçalves Vieira Filho, afirmou no despacho juntado às fls. 86/87 que: [e]mbora já haja sentença penal condenatória no âmbito estadual, é evidente a nulidade dos atos lá praticados, ante a incompetência absoluta daquele Juízo, vez que o crime aqui apurado foi praticado em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.

Ao final do despacho, o magistrado determinou que fosse oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2ª Turma de Direito Penal, encaminhando cópia desta decisão para conhecimento e providências cabíveis, podendo, por evidente, suscitar conflito positivo de competência, caso discorde desta decisão.

Pois bem.

Não há, de fato, uma suscitação de nulidade do processo, o que há, é a indicação de uma possível mácula no processo por falta de competência da Justiça estadual para julgar e processar crimes contra empresas públicas.

Entretanto, sendo uma ou outra a conclusão sobre a natureza jurídica da comunicação do magistrado federal, há razão para anularmos o processo que tramitou perante a justiça estadual, uma vez que a competência da



Justiça Federal firma-se pela ofensa a bem e interesse da empresa pública (art. 109, IV, da CR), o que ficou evidente, de acordo com a sentença a ser anulada.

Por todo o exposto, acompanho o voto do eminente Relator, no sentido de não conhecer do recurso de apelação e, de ofício, declarar a nulidade da sentença condenatória, entretanto, creio necessário, ao invés de arquivar os autos da Ação Penal, enviar o feito, após baixa na distribuição, ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém.

É como voto.

Belém, 10 de dezembro de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
com Vista